PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027843-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: ADRIANA SANTOS NEVES e outros (2)

Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE JOÃO DOURADO - BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA. HABEAS CORPUS — TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS — AFASTADA A TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA — DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DA PACIENTE RELATADA NA PEÇA INAUGURAL INCOATIVA — NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRINCIPAL — PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL — EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE REVELAM A PARTICIPAÇÃO DA SUPLICANTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — DECRETO PREVENTIVO BASEADO NA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS IMPUTADOS À ACUSADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM DENEGADA.

I — Segundo a denúncia, foi instaurado procedimento investigatório para apurar a formação de organização criminosa "especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas e crimes correlatos, tais como: porte e posse de armas de fogo e homicídios, com atuação na cidade de João Dourado e região e originária do sistema prisional de Serrinha", a qual é liderada por Elias Barreto Medrado e Douglas Barreto Medrado. A operação foi denominada "MEDRADO XILINDRÓ e GIGANTE", de modo que as investigações

duraram meses e estão baseadas em "farta prova documental, pericial e testemunhal, concernente das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente". Na peça inaugural incoativa, indica-se a participação da paciente, que seria responsável por gerenciar e guardar os recursos financeiros provenientes do comércio de narcóticos.

II – A denúncia apresentada pelo Parquet reveste-se dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP, uma vez que ilustra os fatos imputados à paciente de forma inteligível e detalhada, enquadrando a sua conduta em tipificação específica e permitindo que a defesa tome ciência das supostas circunstâncias relativas às infrações apontadas e possa estabelecer a estratégia mais eficaz para refutá-las. Nesse sentido, o Ministério Público faz alusão ao fato de a suplicante ser a responsável pela movimentação bancária da organização criminosa, esclarecendo que o dinheiro proveniente no tráfico de drogas era depositado na conta da paciente, conforme foto de seu cartão de banco. Sendo assim, há elementos indicativos de que a ré fazia uso de uma conta em instituição financeira para quardar os lucros do comércio ilícito de entorpecentes. Logo, a descrição da conduta da suplicante é bastante detalhada, de sorte que não se vislumbra comprometimento ao exercício da ampla defesa ou do contraditório, motivo pelo qual a peça vestibular incoativa mostra-se apta à deflagração da persecução penal.

III — No tocante à presença de justa causa para o oferecimento da peça vestibular incoativa, observa—se que o Ministério Público relata todo o planejamento da operação policial que resultou no indiciamento e na denúncia da paciente. Nessa toada, restou evidenciado que ela é esposa de um dos filhos do líder da facção. Contudo, como relatado pela acusação, a relação da suplicante com seus parentes não se resumia a tratar de assuntos do cotidiano familiar, pois ela gerenciava o dinheiro da quadrilha com o objetivo de assegurar a continuidade do negócio ilícito. Quanto à presença do requisito da perenidade, necessário para caracterizar o vínculo com uma organização criminosa, cumpre destacar que as investigações para desvendar a existência desse grupo prolongaram—se por meses. Logo, em um primeiro momento, o comportamento delituoso da acusada apresenta—se como recorrente, de sorte que se perpetuou desde o início das investigações, afastando a tese de ausência de estabilidade e permanência para a configuração da associação criminosa.

IV – Portanto, os argumentos indicados pelos Impetrantes não têm o condão de ensejar o trancamento da ação principal por ausência de justa causa, o que somente é viável por meio de Habeas Corpus caso seja verificada ilegalidade flagrante, o que não restou evidenciado.

V — Quanto à fundamentação do veredito hostilizado, nota—se que é consistente, estando respaldada na gravidade em concreto dos delitos, pois o MM. Juízo a quo faz alusão expressa à operação conduzida pelo setor de inteligência da Polícia Civil, cujas investigações indicam a paciente como integrante de uma organização criminosa que promove a negociação de entorpecentes.

VI - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

HC Nº 8027843-17.2022.8.05.0000 - JOÃO DOURADO/BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027843-17.2022.8.05.0000 da Comarca de João Dourado/BA, impetrado por KEVIN GOMES BARBOSA e RAFAEL PAULA DE SANTANA em favor de ADRIANA SANTOS NEVES.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027843-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ADRIANA SANTOS NEVES e outros (2)

Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE JOÃO DOURADO - BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

I — Os advogados RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA (OAB/BA nº 63.366) e RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB/BA nº 63.271) impetraram ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ADRIANA SANTOS NEVES, brasileira, solteira, nascida em 05/06/1992, portadora do RG n. 15.967.729—72, inscrita no CPF n. 054.427.415—66, sem atividade laborativa comprovada nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de João Dourado/BA (ID: 29948776).

Segundo a denúncia, foi instaurado procedimento investigatório para apurar a formação de organização criminosa "especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas e crimes correlatos, tais como: porte e posse de armas de fogo e homicídios, com atuação na cidade de João Dourado e região e originária do sistema prisional de Serrinha", a qual é liderada por Elias Barreto Medrado e Douglas Barreto Medrado. A operação foi denominada "MEDRADO XILINDRÓ e GIGANTE", de modo que as investigações duraram meses e estão baseadas em "farta prova documental, pericial e testemunhal, concernente das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente". Na peça inaugural incoativa, indica—se a participação da paciente, que seria responsável por gerenciar e guardar os recursos financeiros provenientes do comércio de narcóticos (ID: 33424091).

Contudo, os Impetrantes argumentam que a denúncia é inepta, pois o Parquet não foi capaz de promover a individualização da conduta da paciente, que é ré primária, tem bons antecedentes e residência fixa.

Ademais, sustentam não haver provas de que a suplicante "seria a responsável pela contabilidade financeira da suposta ORCRIM", pois não haveria "nos autos qualquer elemento informativo que respalde tal alegação, como dados bancários da Requerente, fotos de cartões de crédito ou conversas degravadas que, por ventura, viessem a corroborar a participação da Paciente da maneira como narrado pelo Ministério Público." Nesse sentido, afirmam que a peça inaugural incoativa carece de justa causa, razão pela qual pugnam pela concessão da "ordem de Habeas Corpus

para trancar a ação penal pelos motivos já expostos e, por consequência, relaxar a prisão preventiva da Paciente".

Nessa linha intelectiva, asseveram que as acusações são "levianas, infundadas e presunçosas, baseadas exclusivamente no fato de que a Sra. ADRIANA era a esposa de MAYCON MEDRADO, o qual também já foi alvo de operações inteligência presididas pelo Delegado de Polícia de Irecê/BA."

Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido pelo Desembargador Aliomar Silva Britto, o qual me substituiu, para fins de apreciação da tutela de urgência por ocasião de meu afastamento, conforme decisão (ID nº 31228677).

Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID nº 32831883).

Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (nº 33959854).

É o relatório.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2022.

Des. Eserval Rocha — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027843-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ADRIANA SANTOS NEVES e outros (2)

Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE JOÃO DOURADO - BAHIA

Advogado (s):

V0T0

II — De início, é válido esclarecer que as alegações de inexistência de autoria e materialidade demandam o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo se encontra na fase inicial. Ou seja, os elementos colhidos, até o momento, estão sendo submetidos ao contraditório e à ampla defesa, pois, conforme informação veicula da pelo MM. Juízo a quo, "foram expedidas todas as citações dos 22 (vinte e dois) acusados". Nesse aspecto, dado que a apreciação do referido assunto demandaria a produção e o confronto de provas, o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório pré—constituído, esse pedido será apreciado nos estreitos limites do procedimento deste remédio constitucional e, portanto, em sede de cognição sumária, sendo conhecido sob tal perspectiva.

Da suposta inépcia da denúncia

A denúncia apresentada pelo Parquet reveste—se dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP, uma vez que ilustra os fatos imputados à paciente de forma inteligível e detalhada, enquadrando a sua conduta em tipificação específica e permitindo que a defesa tome ciência das supostas circunstâncias relativas às infrações apontadas e possa estabelecer a estratégia mais eficaz para refutá—las.

Nesse sentido, o Ministério Público faz alusão ao fato de a suplicante ser a responsável pela movimentação bancária da organização criminosa, esclarecendo que o dinheiro proveniente no tráfico de drogas era depositado na conta da paciente, conforme foto de seu cartão de banco. Sendo assim, há elementos indicativos de que ré fazia uso de uma conta em instituição financeira para guardar os lucros do comércio ilícito de entorpecentes (ID: 33424091).

Logo, a descrição da conduta da ré é bastante detalhada, de sorte que não se vislumbra comprometimento ao exercício da ampla defesa ou do contraditório, motivo pelo qual a peça vestibular incoativa mostra—se apta à deflagração da persecução penal.

Da inexistência de justa causa

No tocante à presença de justa causa para o oferecimento da peça vestibular incoativa, observa-se que o Ministério Público relata todo o planejamento da operação policial que resultou no indiciamento e na denúncia da paciente. Nessa toada, restou evidenciado que ela é esposa de Maycon Barreto Medrado, o qual é filho de um dos líderes da facção (Elias

Medrado). Contudo, como relatado pela acusação, a relação da suplicante com seus parentes não se resumia a tratar de assuntos do cotidiano familiar, pois há indícios de que ela gerenciava o dinheiro da quadrilha com o objetivo de assegurar a continuidade do negócio ilícito.

Quanto à presença do requisito da perenidade, necessário para caracterizar o vínculo com uma organização criminosa, cumpre destacar que as investigações para desvendar a existência desse grupo prolongaram—se por meses. Isso porque apurações dessa natureza demandam um tempo considerável para serem concluídas, pois, além da identificação dos seus integrantes, é preciso entender o seu modus operandi. Ou seja, é essencial que as funções de cada membro do grupo sejam devidamente elucidadas a fim de demonstrar a sua estrutura.

Para tanto, é preciso angariar e selecionar um vasto conjunto de informações provenientes de depoimentos de testemunhas, interceptações telefônicas, documentos e perícias, o que requer um tempo compatível com a análise mais detalhada desses elementos a fim de que não haja equívocos quanto a pessoas indiciadas bem como para evitar o comprometimento da própria investigação.

No caso em tela, a suplicante é apontada como uma das pessoas de confiança dos líderes da facção, pois não se confiaria o acondicionamento dos recursos financeiros da referida organização a um indivíduo desconhecido, havendo, por ora, elementos mínimos que indicam a sua participação dos aludidos delitos.

Logo, em um primeiro momento, o comportamento delituoso da acusada apresenta-se como recorrente, de sorte que se perpetuou desde o início das investigações, afastando a tese de ausência de estabilidade e permanência para a configuração da associação criminosa.

Nesse cenário, os argumentos indicados pelos Impetrantes não têm o condão de ensejar o trancamento da ação principal por ausência de justa causa, o que somente é viável por meio de Habeas Corpus caso seja verificada ilegalidade flagrante, situação não evidenciada no caso em apreço.

Acerca do tema a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que:

(...) O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus (ou do recurso que lhe faça as vezes) é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (...) (AgRg no RHC 126650 / CE; Rel Min Laurita Vaz; 6º Turma; Data do Julgamento: 08/03/2022).

Da prisão preventiva

No tocante à fundamentação do veredito hostilizado, nota-se que é consistente, estando respaldada na gravidade em concreto dos delitos, pois o MM. Juízo a quo faz alusão expressa à operação conduzida pelo setor de inteligência da Polícia Civil, cujas investigações indicam a paciente como um dos integrantes de uma organização criminosa que promove a negociação

de narcóticos.

No decreto prisional, a autoridade coatora revela que os delitos praticados não se limitam ao tráfico de drogas, pois haveria a prática de diversos homicídios e de porte e comercialização ilegal de armas de fogo.

Igualmente, o I. julgador faz menção a elementos indiciários que respaldam essa constatação, asseverando que

(...) foram produzidas provas oriundas das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que evidenciaram que os denunciados, supostamente, integram uma Organização Criminosa. As operações citadas acima, produziram relatórios de inteligência, além de diligências de campo que resultaram em mandados de prisões. (...)

Nesse contexto, os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes. Do mesmo modo, resta evidenciado o risco que o comportamento da suplicante representa à ordem pública, pois o relatório policial demonstra que o grupo criminoso estava em plena atividade, de modo que a probabilidade de reiteração criminosa é significativa, caso seja posta em liberdade, justificando a manutenção da segregação.

Sublinhe-se que a suplicante exerce função importante para o desenvolvimento das atividades ilícitas da referida organização, detendo a confiança dos membros do alto escalação e sendo responsável pela contabilidade da facção.

Nesse diapasão, pelos motivos acima expostos, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram eficazes para conter a postura da denunciada.

Tampouco as condições pessoais favoráveis têm o condão de debelar o mandado de prisão decretado. Ademais, observa—se que a acusação versa sobre crimes com pena máxima em abstrato superior a quatro anos.

Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP.

CONCLUSÃO

III – Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada.

Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator